



LEI COMPLEMENTAR Nº. 152, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022.

FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS HABITACIONAIS JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, PARA OS IMÓVEIS DOS LOTEAMENTOS RECANTO DO BOSQUE I E II, BENEFICIADOS PELO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar os débitos executados ou não, referente aos contratos de alienação imobiliária dos programas habitacionais dos Loteamentos Recanto do Bosque I e II, deste Município, que serão beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (**REURB-S**), conforme Decretos nº's. 028/2019 e 089/2021.

§1º - As dívidas contratuais existentes poderão ser parceladas conforme o disposto no Artigo 3º desta Lei, em parcelas fixas e consecutivas, desde que requeridos até 31 de julho de 2022.

CIDADE EM *Transformação*

§2º - Para fins de titulação, caso haja débitos de alienação, estes somente serão beneficiados após a quitação integral do saldo devedor.

Art. 2º. A adesão ao programa instituído pela presente Lei, será feita pelo mutuário, seu procurador e/ou sucessor contratual, obedecendo as determinações previstas no Artigo 3º, através de Termo de Confissão de Dívida, o qual estabelecerá os valores e a forma para quitação da dívida em atraso.

Parágrafo Único - A presente Lei, não altera os termos e cláusulas estabelecidos pelo contrato original.

Art. 3º. Os juros e multas sofrerão descontos de 100%, (cem por cento) limitando o parcelamento em até 30 (trinta) meses, a partir da assinatura do termo de Confissão de Dívida.

Parágrafo Único: Em havendo débitos executados ou não, os honorários serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor.

Art. 4º. A opção pelo programa instituído pela presente Lei, obriga o mutuário:

I – À confissão irrevogável e irretratável dos débitos do presente programa, exteriorizada através de Termo de Confissão de Dívida;

II – À aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa instituído por esta Lei;

III – Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado;

IV – À manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar e de eventuais garantias prestadas em ações de execução.

Parágrafo Único: A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do pedido por opção.

Art. 5º. O parcelamento de que trata esta Lei, será rescindido quando verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

Art. 6º. A exclusão do mutuário do programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do débito, com todos os encargos, ensejando ainda:

I - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa do Município, se ainda não estiver inscrito;

II - A propositura de Ação Executória;

III - O prosseguimento de execução judicial eventualmente existente.

Parágrafo Único - O valor das parcelas pagas até a exclusão do mutuário deste programa, será utilizada para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7º. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do programa instituído pela presente Lei, somente vencerão em dias de expediente.

Parágrafo Único - A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º. Faz parte da presente Lei, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal, em anexo.

Art. 9º. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 11 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com
afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS